



À PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU/CE EVENTO: CAVALGADA DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU

DATA SHOW: 22 DE MARÇO DE 2019

PROPOSTA COMERCIAL

A MZX ENTRETENIMENTO, empresa inscrita com CNPJ: 15.484.236/0001-18, através de seu representante o Sr. Francisco Vildemar Santiago da Costa com CPF: 040.390.043-37, vêm por através desta, apresentar nossa proposta comercial para execução dos serviços da banda abaixo descrita pelo valor global de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo o show com apresentação mínima de 02 (duas) horas.

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.	VR. UNIT.	VR. TOTAL
01	ARTISTA TOCA DO VALE	Cachê	1	40.000,00	40.000,00
			VALO	R GLOBAL R\$	40.000,00

Essa proposta tem a validade de até 60 (sessenta) días.

Declaramos, neste ato, nossa inteira submissão aos ditames da lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como às cláusulas e condições estabelecidas nesta Inexigibilidade.

Fortaleza-CE, 08 de Março de 2019

Francisco Vildemar Santiago da Costa

MZX ENTRETENIMENTO

F VILDEMAR S DA COSTA-ME

CNPI 15.484.236/0001-18 Rua Sete (Conj Planalto itaperi) N 41, Parque dois Irmãos CEP 60721-310 Fortaleza-CE



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e

Número da NFS-e 196

Data e Hora da Emissão Número do RPS

07/12/2018 10:12:57

Competência No. NFS-e substituida 12/2018

269.814-5

Código de Verificação Local da Prestação

Municipio FORTALEZA - CE

934171366 PIRAPEMAS - MA

DADOS DO PRESTADOR DE SERVICOS

F VILDEMAR S DA COSTA ME Razão Social/Nome

MZX ENTRETENIMENTO Nome Fantasia

Insc Municipal CPF/CNPJ 15.484.236/0001-18

R 7 (PLANALTO ITAPERY).41 - PARQUE DOIS IRMÃOS CEP:60.761-310 Endereço e CEP E-mail jrodrigues.neto1@hotmail.com

Telefone (85)3252-2078 Complemento

DADOS DO TOMADOR DE SERVIÇOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPEMAS Razão Social/Nome

CPF/CNPJ 07.623.366/0001-66 Inscrição Municipal

PIRAPEMAS - MA Município

AV. ANTONIO RIBEIRO, 323 - CENTRO CEP: 65,460-000 Endereço e CEP

Telefone (85)9992-66565 E-mail marcosaires@solumusic.com.br Complemento

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVICOS

presentação de show musical da banda TOCA DO VALE, nas festividades em comemoração ao aniversário do município de Pirapemas-MA, na data de 10 de dezembro de 2018.

Dados Bancários Banco Bradesco

Ag: 0645 C/C: 8330-5

EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL



CÓDIGO DE ATIVIDADE CNAE

12.13 / 900190201 - PRODUÇÃO MUSICAL

DETALHAMENTO ESPECÍFICO DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Código da Obra

Código ART

TRIBUTOS FEDERAIS

	I KIBU I US FEDER	MIS			
COFINS IR(R\$)		INSS(R\$)	CSLL(R\$)		
Detalhamento de Valores - Prestador dos Serviços		Cálculo do ISSQN devido no Município			
80.000,00	Natureza Operação	Valor dos Serviços R\$	80.000,00		
	1-Tributação no Município	(-) Deduções Permitidas em	Lei		
	Regime especial Tributação	(-) Desconto Incondicionado			
0,00	6-Microempresário e Empresa de	Base de Cálculo	80.000,00		
9/50	Opção Simples Nacional	(X) Alíquota %	4,62		
0,00	1 - Sim	ISS a reter	() Sim (X) Não		
20,000,00	Incentivador Cultural	(=) Valor do ISS R\$	3,696,00		
80.000,00	2 - Não				
	de Valores - Pres 80.000,00	COFINS IR(R\$) de Valores - Prestador dos Serviços 80.000,00 Natureza Operação 1-Tributação no Município Regime especial Tributação 0,00 6-Microempresário e Empresa de Opção Simples Nacional 0,00 1 - Sim Incentivador Cultural	de Valores - Prestador dos Serviços Cálculo do ISSQ 80.000,00 Natureza Operação Valor dos Serviços R\$ 1-Tributação no Município (-) Deduções Permitidas em Regime especial Tributação (-) Desconto Incondicionado 0,00 6-Microempresário e Empresa de Base de Cálculo Opção Simples Nacional (X) Alíquota % 1 - Sim ISS a reter Incentivador Cultural (=) Valor do ISS R\$		

1- Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços, no sítio http://iss.fortaleza.ce.gov.br 2- A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser validada no site http://iss.fortaleza.ce.gov.br/, com a utilização do Código de Verificação. 3- Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. Não gera direito a crédito fiscal de ISS e IPI. 4- Serviço sujeito ao ANEXO 3.

Avisos



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e

Número da NFS-e 195

Código de Verificação 329020898 12/2018 Competência 05/12/2018 12:36:25 Data e Hora da Emissão SERRA DO MEL - RN Local da Prestação 194 No. NFS-e substituida Número do RPS DADOS DO PRESTADOR DE SERVICOS F VILDEMAR S DA COSTA ME Razão Social/Nome MZX ENTRETENIMENTO Nome Fantasia Municipio FORTALEZA-CE Insc Municipal 269.814-5 CPF/CNPJ 15.484.236/0001-18 R 7 (PLANALTO ITAPERY),41 - PARQUE DOIS IRMÃOS CEP: 60.761-310 Endereço e CEP E-mail jrodrigues.neto1@hotmail.com Telefone (85)3252-2078 Complemento

DADOS DO TOMADOR DE SERVIÇOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DO MEL Razão Social/Nome CPF/CNPJ

SERRA DO MEL - RN Município 12.755.971/0001-20 Inscrição Municipal

RUA ARISTEU COSTA, 13 - VILA BRASILIA CEP: 59.663-000 Endereço e CEP

E-mail marcosaires@solomusic.com.br Telefone (85)9992-66565 Complemento

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

eferente a Apresentação de show artístico do cantor TOCA DO VALE, realizado no dia 01 de dezembro de 2018, na Festa do caju da cidade de Serra do Mel - RN

Dados Bancários: Banco Bradesco C/C: 8330-5 Aq.: 0645 EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL

CÓDIGO DE ATIVIDADE CNAE

12.07 / 932989910 - SHOWS, BALLET, DANÇAS, DESFILES, BAILES, ÓPERAS, CONCERTOS, RECITAIS, FESTIVAIS E CONGENERES.

DETALHAMENTO ESPECÍFICO DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Código ART Código da Obra

TRIBUTOS FEDERAIS CSLL(R\$) INSS(R\$) IR(R\$) COFINS PIS Cálculo do ISSQN devido no Município Detalhamento de Valores - Prestador dos Serviços 55.000.00 Valor dos Serviços R\$ 55.000,00 Natureza Operação Valor dos Serviços R\$ (-) Deduções Permitidas em Lei 2-Tributação Fora do Município (-) Desconto Incondicionado (-) Desconto Incondicionado Regime especial Tributação (-) Desconto Condicionado 55.000.00 6-Microempresário e Empresa de Base de Cálculo 0,00 (-) Retenções Federais 4.62 (X) Aliquota % Opção Simples Nacional Outras Retenções (X) Sim () Não ISS a reter 1 - Sim (-) ISS Retido 2.541.00 Incentivador Cultural 0.00 (=) Valor do ISS R\$ (=) Valor Liquido 52.459,00 2 - Não

Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços, no sitio http://iss.fortaleza.ce.gov.br
 A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser validada no site http://iss.fortaleza.ce.gov.br/, com a utilização do Código de Venficação.
 Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. Não gera direito a crédito fiscal de ISS e IPI.

Avisos

4- Serviço sujeito ao ANEXO 3.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e

Número da NFS-e 193

Data e Hora da Emissão Número do RPS

23/10/2018 15:44:58

Competência No. NFS-e substituída 10/2018

Código de Verificação Local da Prestação

795593931 FORTALEZA - CE

DADOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

F VILDEMAR S DA COSTA ME Razão Social/Nome

MZX ENTRETENIMENTO Nome Fantasia

CPF/CNPJ 15.484.236/0001-18

269.814-5 Insc Municipal

Município FORTALEZA - CE

R 7 (PLANALTO ITAPERY),41 - PARQUE DOIS IRMÃOS CEP:60.761-310 Endereço e CEP

Complemento

Telefone (85)3252-2078

E-mail jrodrigues.neto1@hotmail.com

DADOS DO TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social/Nome

MUNICÍPIO DE CEDRO

CPF/CNPJ 07.812.241/0001-84

Inscrição Municipal

CEDRO - CE Município

Endereço e CEP Complemento RUA CEL. LUIZ FELIPE, 299 - CENTRO CEP: 63.400-000

Telefone (88)3564-0120

E-mail

marcosaires@solomusic.com.br

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS NA APRESENTAÇÃO ARTISTICA DA BANDA DE RENOME NACIONAL CONSAGRADA PELA MIDIA "TOCA DO VALE" DURANTE OS FESTEJOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICIPIO DE CEDRO/CE, JUNTO A SECRETARIA DE

TURISMO VALOR: 55.000,00 DADOS BANCARIOS BRADESCO AG: 645 CONTA CORRENTE: 8330-5

EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES

CÓDIGO DE ATIVIDADE CNAE

12.13 / 900190201 - PRODUÇÃO MUSICAL

DETALHAMENTO ESPECÍFICO DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Código da Obra

Código ART

TRIBUTOS FEDERAIS

PIS	COFINS	IR(R\$)		INSS(R\$)	CSLL(R\$)	
Detalhamento	de Valores - Pre	stador dos Serviç	os	Cálculo do ISSC	QN devido no Mu	ınicípio
Valor dos Serviços R\$	55.000,00	Natureza Operação		Valor dos Serviços R\$	55.	00,000
(-) Desconto Incondicionado		1-Tributação no Município		(-) Deduções Permitidas er	m Lei	
(-) Desconto Condicionado	No.	Regime especial Tributação		(-) Desconto Incondicionad	ot	
(-) Retenções Federals	0,00	6-Microempresário e Empresa de		Base de Cálculo	55.	00,000
Outras Retenções	NIN -	Opção Simples Na	ção Simples Nacional (X) Alíquota %		4,62	
(-) ISS Retido	0,00	1 - Sim		ISS a reter	() Sin	ı (X) Nāo
		Incentivador Cu	ltural	(=) Valor do ISS R\$ 2.5		541,00
(=) Valor Liquido R\$	55.000,00	2 - Não				6.5 1.1133

1- Uma via desta Nota Fiscal serà enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços, no silio http://iss.fortaleza.ce.gov.br
2- A autenticidade desta Nota Fiscal poderà ser validada no site http://iss.fortaleza.ce.gov.br/, com a utilização do Código de Verificação.
3- Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. Não gera direito a crédito fiscal de ISS s IPI.
4- Serviço sujeito ao ANEXO 3.

Avisos





A HISTÓRIA DE UM REI...



Toca do Vale



DADOS GERAIS

Nome completo: Antônio Neuro da Costa

Nome artístico: Toca do Vale

Nascimento/Idade: 15/03/1956 (61 anos) Local de nascimento: Limoeiro do Norte, Ceará

Nacionalidade: Brasileiro

Gênero: Forró

Período em atividade: 1976-Atualmente

Afiliação: Raimundo Ludigerio e Ana Maria da Costa

Bandas onde passou: João Bandeira, Paulo Ney e Brasas do Forró

MARCA



REDES SOCIAIS





https://www.facebook.com/tocadovale https://www.instagram.com/tocadovale_ https://www.suamusica.com.br/tocadovale

https://www.youtube.com/channel/UCjpTiQhG3KXO8lJxy8uR8cg

https://twitter.com/tocadovale_

https://www.palcomp3.com/tocadovale

NÚMEROS NA WEB

+16.386.444 plays em sites de músicas +368.933

+115.000 seguidores no instagram

+689.792 download's de cds

+3.994 inscritos no youtube

+22.300 seguidores no twitter

SHOWS

Média de shows por mês: 25 a 30 apresentações Média de público por show: 3 a 8 mil pessoas Discos gravados em Carreira solo: 8 Cds e 3 DVDs

Principais sucessos: 'Caranguejo', 'Efeitos', 'Beber, beber, beber', 'Farra de Vaqueiro' e

'O que me prometeu' com Part. Especial - Wesley Safadão





Toca do Vale



Um rei de verdade no forró da atualidade!

Tudo começou aos 14 anos de idade, quando Antônio Neuro da Costa, popularmente conhecido como 'Toca do Vale', entrou para o mundo da música tocando e cantando ainda sem grandes pretensões. Até que aos 20 anos ingressou de maneira profissional ao lado do famoso 'Mestre da Sanfona', o cantor cearense João Bandeira, onde tocou pandeiro e anos depois passou a ser vocalista da banda.

Logo após, sua carreira ficou marcada por ter passado por duas das principais bandas de forró do segmento, Paulo Ney & Banda, grupo no qual participou durante 15 anos. Até que ingressou a convite do sanfoneiro e cantor Didi Moreira, na banda Brasas do Forró como vocalista. Onde se protagonizou como um dos principais cantores do forró na época por embalar diversos sucessos.

Sua trajetória ganhou um novo rumo no ano 2000, através da sua carreira solo que aos poucos foi ganhando notoriedade no mercado artístico, por suas composições e regravações de outros artistas de sucesso. Com isso, seu ritmo musical foi se tornando um dos pioneiros no gênero forrozeiro por mesclar o fandango, vaneirão e xote.

Com 41 anos de carreira, Toca do Vale gravou diversos discos pelas bandas onde passou e em sua carreira solo já são 8 discos e 3 DVDs oficiais. Um gravado em 2004 na sua cidade natal de Limoeiro do Norte-CE, outro em 2011 em Araripina-PE e o terceiro gravado em Juazeiro do Norte-CE que consagrou diversos sucessos tais como 'Beber, Beber, Beber', 'Efeitos' e a música 'Caranguejo', que emplacou nas paradas de sucessos em várias regiões do país, assim como em rádios, programas de TVs e na internet.

Hoje, continue sendo uma das atrações mais requisitadas para marcar presença em grandes e tradicionais eventos de vaquejadas, festejos juninos e festivais de forró. Afinal, sua 'pegada musical' é conhecida por ser atual, romântica, dançante e alegre tanto em melodia, como em repertório. Por onde passa em suas apresentações, o que ganha destaque também, são seus famosos bordões "Aí meu deussss!" e "Eita Forrozãooo", que se tornaram marcantes no público forrozeiro.

Seus principais sucessos na atualidade, são as músicas 'Farra de Vaqueiro' e 'O que me prometeu' que conta a participação especial de Wesley Safadão, e vem se consagrando a cada dia mais na internet e nas rádios como a música do momento.

Mesmo tendo tantos anos de estrada, Toca do Vale ainda hoje é intitulado por muitos como ¹Rei do Forró¹, pois leva milhares de pessoas aos seus shows e não deixa de cantar em seus shows, os antigos e novos sucessos. Enfim, o título de Rei não é à toa, afinal – Rei é Rei! Aí meu deussss!





NATAL, DOMINGO, 10 DE JUNHO DE 2012 / NOVO JORNAL /

15

O OFERECIDO PELO NOVO JORNAL É TOCA DO VALE

EWALE



BUT SO NOVO JORNAL

bunda Toca do Vide".

A promoção do NOVO JOR-SAL em parceria com a Rádio 98 Por la Natal Atem mais uma banda paracida, para o dia 21, quanda las crees do jornal vão poder paracidas em músicas do grupo paracidas em músicas do Forro. Ainlas para para bandas e muito forro. para o leitor do jornal. A promoção vai durar todo o mês de junho, quando Natal e todo o estado fervem com as testas de São João, e segue até o dia 17 de julho.

TOGA DO VALE

Confuscido como "Toca do Vale", Antônio Neuro da Costa ini-

ciou a carreira muito cedo, aos 14 anos já estava ne ramo da música, aos 20 anos começou com o João Bandeira 'Mestre da Sanfona', onde tocava pandeiro. Alguns anos depois o vocalista da bunda Toca do Vale Ingressou na banda do sanfoneiro Paulo Ney, grupo que participou durante 15 anos.

Após esses 15 anos de lornada, Toca foi convidado pelo o sanfoneiro Didi a ingressar nabanda "Brasas do Forró, como vocalista, banda que estouraria com o ritmo "forroneirao", filmo esse que se propagou vindo a ser um dos ritmos mais populares dentro do forró.

Depois da temporada no "Brasas do Forro", seguiu a carreira solo, sendo um dos principais divulgadores do forroneirão.

Em 2004 lançou o seu terceiro CD em carreira solo "Balança Brasil", no qual incluiu regravações de sucesso de Alcymar
Monteiro, Gaucho da Fronteira,
Lusinho Calixto e Nando Cordel,
além de composições de sua autoria. No mesmo ano, apresentou-se no "Circuito do Frio", em
Triunfo - PE, no qual dividiu o
palco com Jorge de Altinho, Petrúlio Amorim e Pisa na Fulô.

Ano seguinte gravou o cd TOCA DO VALE E BALANÇO DO FORRÔ, com os sucessos "Forro da Carolina", "De rapariga eu entendo", de sua autoria, alám de "Leão domado" um grande su-

cesso sertanejo da dupla Chi co Rei e Parand. Nesse o como ano contegou uma turné noto e estado de São Poulo, a partida pou do 12º Forró de Sertavio, e u Pernambuco.

Ainda em 2005, apresentorse em festejos junnos, perde el
tinos, com destaque para a qui
sentação feita na eldade de 50-0
soró, a partir daf o sucesso des
parou de vez, que em 2006 as
apresentações em cidades de
Pernambuco, Ceará. Rio Grande
do Norte e dentre outros estados
nordestinos o forroneirão fai tomando de conta.

Com o tempo velo junto tumbém o sucesso, fazondo com que a banda crescesse mals e mais. Masses últimos tempos programas de TV, rádios, e outros instrumentos de camunicação, tocam os su rasos atuais que hoje em do estão na boca do povo como "O see do baralho" esse sucesso vom percorrendo à anos e não pode del xar de ser cantado em seus shovs, dentro outros sucessos tais como "Carangueijo", "Efeitos", "Beber, beber, beber", e muitos outros.

Em Fevereiro de 2012 gravemos nosso 1º DVD em Aratipina -Pe, onde comparecesam mais de 8 mil pessoas, que foram conferir todos os sucessos novos e antigos, fazendo aquela festança pelo o Pernambuco.

Há 11 anos continua com o título de "Rei do Forro"

Matérias publicadas



► CIDADES 4

PROMOÇÃO QUE / SÃO JOÃO / DEPOIS DE CALCINHA PRETA DI CO OFERECIDO PELO NOVO JORNAL É TOCA DO

ACORA A VEZ é do CD da banda de forro Toca do Vale, na promoção especial de São João do NOVO JORNAL. Na terça-feira passada. quem inaugurou o projeto, que tem a parceria da 98 FM de Natal, foi a banda Calcinha Preta. Sô no primeiro dia, em várias bancas o estoque do jornal foi vendido rapidamente, sendo preciso inclusive os donos das bancas solicitarem novas remessas para atender a procura.

O primeiro dia foi um sucesso, um sucesso mesmo. A gente vendeu mais do que esperava". disse o responsável pelos projetos especiais do NOVO JORNAL, Fernando Amaral, O esperado é que esta próxima terça feira supere a última. "A expectativa é para que o CD da Toca do Vale supere as vendas do jornal com o CD de Calcinha Preta", afirmou Amaral.

Outra mostra de que o primeiro dia da promoção do NOVO JOR-NAL com a Rádio 98 FM foi realmente um sucesso está na venda realizada pelos gazeteiros. Atriscando e confiando na venda dos jornais avulsos, a todos os pontos de venda foram reforçados. Resultado: 100% dos exemplares foram vendidos pelos gazeteiros.

Na última terça feira, os donos das bancas espalhadas peia cidade comemoravam o sucesso de vendas. Os exemplares do jorual não paravam nas prateleiras. Os leitores ham o NOVO JORNAL



CD de Toca do Vale val junto com exemplar de NOVO JORNAL

e ainda saiam com um CD com os sucessos da banda Calcinha Preta, totalmente gratuito.

Alguns proprietários de bancas e revistarias que vendem o jornal afirmam que as pessoas que adquiriram o exemplar de terça-feira jú estavam curiosas para saber como seria o CD da banda "Toca de Vale"

A promoção do NOVO JOR-NAL em parceria com a Rádio 98 FM de Natal já tem mais uma benda garantida para o dia 21, quando os leitures do jornal vão poder aproveitar as músicas do grupo potiguar, Cavaleiros do Forto. Ainda tem mais bandas e muito forró para o leitor do jura. A succession ção vai durar todo o mês de la las quando Natal e todo e estado Se vem com as jestas de São Josco e segue até o dia 17 de publica

TOCA DO VALE

Conhecido como Tora di Vale", Antômo Neuro da Cossa da

Matérias publicadas





ENFERMAGEM.



TOCA DO VALE

FORTALEZA, CE

sexta; 04/11/2016, às 22h00

E 19 8.

4 38° C

INFORMAÇÕES

Country hall
Av. Washington Scares, 3500 - Ecson
Quelroz, Fortaleza - CE, Brasil

Ingressos: Country Hall RS-30 Willor antecipado

18 Classificação 18 anos





oca do Vale é a atração desta sexta-feira (4), às 22 horas, no Country Hall. O cantor, conhecido como "O Rei do Forró" promete agitar o público com sucessos como "Trocaria Tudo", "Caranguejo", "Vidro Fumé", "Pindalba", "Balada Louca", entre outros. A festa também conta com a participação do cantor Paulo Calado e o DJ Sandiego agita nos

intervalos

INFO

Matérias publicadas



Q Editorias ≡

JORNAL PEQUENO



Toca do Vale na Casa das Dunas nesta sexta-feira

Cantor cearense se apresenta no espaço de entretenimento nesta sextafeira, às 21h

Da redação: Gustavo Bogea Data de publicação: 15/03/2017 Tags: Casa das Dunas/Toca do Vale



Depois da banda Mastruz com Leite, que sacudiu o espaço no sábado passado, outro divertido show de forró agitará a ala Jovem na Casa das Dunas, na Avenida Litorânea, nesta sexta-feira (17), às 21h. É o cantor Toca do Vale, que será a atração principal de evento que terá ainda a participação das bandas Forró com Xote e Parceiro Paz, abrindo a festa.



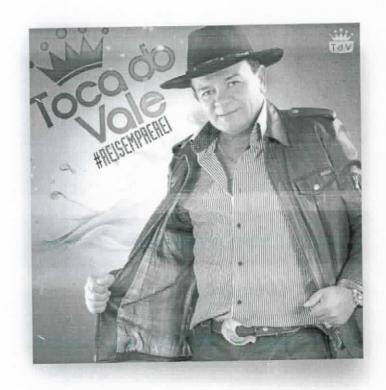
Toca do Vale

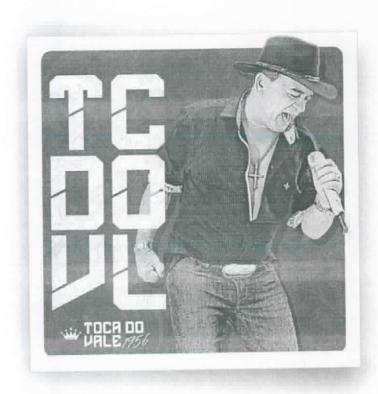














CUIDANDO DAS PESSOAS



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO № 06.001/2019-IN

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu, consoante autorização do Ordenador de Despesas da Secretaria da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente, vem abrir o presente processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para Contratação de atração de renome regional de grande porte (Artista Toca do Vale e Banda) para apresentar-se no dia 22 de março de 2019 no evento denominado "Cavalgada", do Município de Senador Pompeu.

CLÁUSULA PRIMEIRA - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1-A presente inexigibilidade de licitação tem como fundamento o art. 25, inciso III, e o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA SEGUNDA - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1-A razão da presente contratação decorre, principalmente, dos seguintes motivos:

O MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU em promoção de Evento "I CAVALGADA DE SENADOR POMPEU", que ocorrerá no dia 22 de março de 2019. Portanto, pela magnitude do evento, aliado ao desejo popular, realizar-se-á a apresentação de show artístico da Banda "Artista Toca do Vale e Banda", renomado e distinguido pela crítica especializada e opinião pública regional.

A contratação será celebrada com empresa detentora de representação exclusiva para a realização de shows musicais da banda.

O valor do cachê cobrado pelo artista para a apresentação musical é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Para aferição do valor de mercado referente ao artista, juntou-se notas fiscais de shows / espetáculos realizados anteriormente em outros eventos, a fim de justificar o valor ofertado.

De início, saliente-se que se trata de show musical realmente renomado e consagrado pela opinião pública e crítica especializada, que desfrutam de forte apelo popular, cuja mídia escrita, radiofônica e televisiva tem mostrado com evidência a grandiosidade dos shows em que se apresentam, mormente, em âmbito regional.

Assim, pelas razões e posicionamentos ora expendidos e, também, pelas recomendações legais previstas no art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, entendemos estar perfeitamente justificada a contratação em apreço.



CUIDANDO DAS PESSOAS



CLÁUSULA TERCEIRA - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

3.1-O representante exclusivo da banda apresentou o valor do cachê *R\$ 40.000,00* (quarenta mil reais), dentro dos limites e padrões praticados no mercado, tendo em vista que a proposta foi apresentada junto com notas fiscais de shows/ espetáculos realizados anteriormente em outros eventos, a fim de justificar o valor ofertado, considerando, ainda a grandiosidade do evento.

Senador Pompeu/CE, 13 de março de 2019



CUIDANDO DAS PESSOAS



DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação do Município de Senador Pompeu, considerando tudo o que consta do Processo Administrativo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 06.001/2019-IN**, vem emitir a presente declaração de Inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25, inciso III, e parágrafo único do art. 26, da Lei nº 8.666/93, para a Contratação de atração de renome regional de grande porte (Artista Toca do Vale e Banda) para apresentar-se no dia 22 de março de 2019 no evento denominado "Cavalgada", do Município de Senador Pompeu.

O valor da presente INEXIGIBILIDADE importa na quantia estimada de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Assim, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, vem comunicar ao Ordenador de Despesas, da presente declaração, para que proceda, se de acordo, e à luz do parecer firmado pela assessoria jurídica deste município, a devida ratificação.

Senador Pompeu/CE, 13 de março de 2019



PREFEITURA DE SENADOR POMPEU

CUIDANDO DAS PESSOAS



DESPACHO AO SETOR JURÍDICO

Senhor Procurador,

Encaminhamos a vossa senhoria o Processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO № 06.001/2019-IN, cujo objeto é a Contratação de atração de renome regional de grande porte (Artista Toca do Vale e Banda) para apresentar-se no dia 22 de março de 2019 no evento denominado "Cavalgada", do Município de Senador Pompeu, para exame e aprovação, se for o caso, por parte dessa assessoria jurídica.

Senador Pompeu/CE, 13 de março de 2019





PARECER JURÍDICO - Procuradoria-Geral do Município.

Procedimento Administrativo - Inexigibilidade de Licitação n.º 06.001/2019-IL.

Interessados: Secretaria de Agricultura, Recursos Hídrico e Meio Ambiente.

Assunto: CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÃO DE RENOME REGIONAL DE GRANDE PORTE (ARTISTA TOCA DO VALE E BANDA), PARA APRESENTAR-SE NO DIA 22 DE MARÇO DE 2019, NO EVENTO DENOMINADO "CAVALGADA", NO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU/CE.

Ementa: Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta. Inexigibilidade de Licitação. Lei n.º 8.666/1993 – Lei das Licitações e Contratação pela Administração Direta.

A PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU/CE, através do Procurador-Geral do Município, ROBERT JASON DA SILVA PESSOA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 42, letra "f", art. 49, II, da Lei Orgânica do Município de Senador Pompeu/CE, e, especialmente, com fundamento na Lei n.º 1.431/2016 – Lei da Procuradoria Geral do Município de Senador Pompeu/CE, vem, respeitosamente, apresentar parecer jurídico sobre o procedimento administrativo licitatório – Inexigibilidade de Licitação n.º 06.002/2019-IL, objetivando a contratação de atração de renome regional de grande porte (artista Toca do Vale e Banda), para apresentar-se no dia 22 de março de 2019, no evento denominado "Cavalgada", no Município de Senador Pompeu/CE. Possibilidade, desde que observadas as exigências legais.

A. .





Relatório:

Trata-se de apreciação de procedimento licitatório — Inexigibilidade de Licitação n.º 06.001/2019-IL, solicitado pela Secretaria de Agricultura, Recursos Hídrico e Meio Ambiente do Município de Senador Pompeu/CE, objetivando a contratação de atração de renome regional de grande porte (artista Toca do Vale e Banda), para apresentar-se no dia 22 de março de 2019, no evento denominado "Cavalgada", no Município de Senador Pompeu/CE, de responsabilidade desta Unidade Gestora Municípal.

Segundo os autos, a Secretaria de Agricultura, Recursos Hídrico e Meio Ambiente solicitou a contratação do serviço objeto da presente inexigibilidade de licitação, tendo como justificativa a necessidade do serviço em torno do objeto em questão.

Como justificativa, alega-se que a contratação de atração de renome regional de grande porte (artista Toca do Vale e Banda), para apresentar-se no dia 22 de março de 2019, no evento denominado "Cavalgada", no Município de Senador Pompeu/CE, se faz necessária para atender os interesses do Município de Senador Pompeu/CE e desejo popular, em vista o pactuado na Nota Técnica n.º 83/2018 — Ministério da Cultura COATV/CGFNC/DFDIR/SEFIC e Convênio n.º 151/2018 — Ministério da Cultura e Plano de Trabalho, e, ainda, a intenção de contratação, em vista, ainda o fato da Legislação Infraconstitucional, no caso de inexigibilidade de licitação, prever a possibilidade de contratação direta, observados as hipóteses previstas em Lei.

As fontes de recursos orçamentários estão previstos nos Fundos Municipais da Secretaria de Educação Cultura e Desporto, nas seguintes especificações:

Secretaria de Infraestrutura: órgão: 06 Secretaria de Agricultura, Recursos Hídrico e Meio Ambiente; unidade orçamentária: 01 Secretaria de Agricultura, Recursos Hídrico e Meio Ambiente; projeto/atividade: 0601.2060800401.007 = Implantação de Projetos de Agroecologia; classe econômica: 3,3,90,39,00 — Outros serviços de terceira pessoa jurídica; subelemento: 3,3,90,39,99 — Outros serviços de terceiros — PJ; fonte de recursos: 1001000000 Recurso Ordinário; com estimativas prévia do custo dos bens ou serviços, no valor estimado em R\$ 38,000,00 (trinta e oito mil reais).

Acompanham o procedimento de dispensa de licitação: Nota Técnica n.º 83/2018 – Ministério da Cultura COATV/CGFNC/DFDIR/SEFIC, em fls. 01-09; Convênio n.º 151/2018 – Ministério da Cultura e Plano de Trabalho, em fls. 10-39; Publicação no Diário Oficial da União, em fls. 40; Nota Técnica n.º 134/2018 – Ministério da Cultura COATV/CGFNC/DFDIR/SEFIC, em fls. 41-43; Solicitação de Pesquisas de Preços e Anexo – Descrição dos serviços para contratação de atração de renome regional de grande porte (artista Toca do Vale e Banda), para apresentar-se no dia 22 de março de 2019, no evento denominado







"Cavalgada", no Município de Senador Pompeu/CE, requerido pela Secretaria de Agricultura, Recursos Hídrico e Meio Ambiente, em fls. 44-45; Solicitação de Pesquisas de Preços e Anexo, pelo Setor de Compras do Município de Senador Pompeu/CE, em fls. 46-47; Proposta de Preços, em fls. 48; Projeto Básico Simplificado e Solicitação de Despesa, em fls. 49-50; Portaria, em fls. 51; documentação da licitante, em fls. 52-77; Autorização, em fls. 78-80; Projeto Básico, contendo: 1.0 Justificativa, 2.0 Justificativa do Preço, 3.0 Fundamentação Legal, e 4.0 Secretaria, em fls. 81-82; Termo de Autuação, em fls. 83; Parecer da Presidência da Comissão de Licitação sobre o Processo de Inexigibilidade, em fls. 85-86; Anexo I – Minuta de Contrato, fls. 87-90; e Declaração de Inexigibilidade de Licitação, fls. 91.

Feito o levantamento de preços, conforme pesquisas de preços nos autos, a declaração de dotação orçamentária sobre a disponibilidade de recursos para a aquisição do serviço objeto da contratação direta, alocados no orçamento do município, justificativa da contratação e do preço, atestando, a comissão permanente de licitação estar o preço compatível com o valor de mercado; sobre o procedimento licitatório – Inexigibilidade, manifestou-se a Comissão Permanente de Licitação, pela contratação da proposta apresentada pela Banda "Artista TOCA DO VALE E BANDA, para o Evento "I CAVALGADA DE SENADOR POMPEU/CE, ante a impossibilidade de competição, por ser empresa consagrada pela critica especializada ou pela opinião pública; e por ter sido a proposta considerada a mais vantajosa e menos onerosa para a Administração Pública, ou seja, estando dentro do valor cobrado pela licitante, em vista os preços praticados – cachês na região, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Destarte, em razão da necessidade da Secretaria de Agricultura, Recursos Hídrico e Meio Ambiente, em contratar o serviço objeto do presente procedimento licitatório, bem como pelo fato da Legislação Infraconstitucional, preconizar, no caso de inviabilidade de competição, a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação, resolveu-se pela contratação direta dos serviços objeto do presente procedimento de inexigibilidade.

Os autos foram remetidos à esta Procuradoria-Geral do Município, para a análise e parecer sobre o vertente procedimento de contratação direta, na forma do parágrafo único, do art. 38, da Lei n.º 8.666/1993, conforme despacho de fls. 92.

Em suma, eis o relatório.

Fundamentação:

Licitação é um procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, por meio de condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o fornecimento de bens e serviços. Objetiva garantir a observância do princípio da isonomia e a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, de maneira a assegurar a igualdade de oportunidade a todos os interessados.

3

O Professor José dos Santos Carvalho Filho, define a licitação como:

"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública, e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho, récnico, artístico ou científico." (FILHO, Jose dos Santos, Manual de DIREITO ADMINISTRATIVO, 23º Edição, 2010. Página 256)

Em se tratando do instituto da licitação, a regra é pela obrigatoriedade do procedimento licitatório. Pelo princípio da obrigatoriedade da licitação, se impõe ao poder público que se estabeleça o devido procedimento licitatório previamente a qualquer contratação de obras ou serviços, compras e alienações.

Entretanto, a contratação direta é aquela realizada sem licitação, mas não sem o procedimento licitatório, em situações excepcionais previstas em lei. Neste sentido, existe a previsão de contratação direta por dispensa de licitação ou por inexigibilidade, a depender do caso em concreto, incidindo-se na exceção quanto à regra geral, mas não dispensando o procedimento administrativo licitatório.

A própria Constituição Federal, em seu texto normativo previsto no art. 37, inciso, XXI, faz essa ressalva:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...);

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (Regulamento)" – Constituição Federal

Por sua vez, a Lei 8.666/1993 – Lei das Licitações e Contratação da Administração Pública estabelece que o procedimento licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observando-se os princípios da isonomia e legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. É o que afirma o art. 3º, in verbis:

"Art. 3ª A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita

+





conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." – Lei 8.666/1993 – Lei das Licitações e Contratação da Administração Pública

Noutros termos, o mencionado preceito normativo objetiva garantir a observância do princípio da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, de maneira a assegurar a igualdade de oportunidade a todos os interessados.

Entretanto, a Lei 8.666/1993 – Lei Geral das Licitações estabelece as hipóteses excepcionais de contratação direta, seja pela dispensa de licitação ou mediante a inexigibilidade de licitação, que fogem à regra geral de contratação.

Como é cediço, no caso de inexigibilidade de licitação, o art. 25 da Lei 8.666/1993 – Lei Geral das Licitações estabelece, exemplificativamente, as hipóteses de inexigibilidade. Sendo inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. Eis o dispositivo, *in verbis*:

"Art. 25. É inexigivel a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

 II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela critica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis." Lei n.º 8.666/1993 – Lei Geral das Licitações

5





Destarte, sempre que ocorrer inviabilidade de competição, especialmente nas três hipóteses disciplinadas nos incisos do referido dispositivo legal, a licitação será inexigível. Valendo mencionar que o rol deste comando normativo é exemplificativo, podendo existir outras situações não previstas.

Como é cediço, a inexigibilidade de licitação se caracteriza pela circunstância em que, em tese, normalmente o procedimento licitatório poderia ser realizado, mas que, em razão da peculiaridade que a situação exige, decidiu o legislador não torná-la obrigatória.

Nestes termos, tratando sobre a inviabilidade de competição e inexigibilidade, eis o entendimento do Professor Jorge Ulices Jacoby Fernandes:

"O aput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, estabelece que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, quando ocorrer uma das três hipóteses retratadas nos incisos que anuncia. A expressão utilizada é salientada pela doutrina pátria para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, firmando a assertiva de que os casos registrados não são os únicos. Há, porém, outra consequência decorrente do uso de tal expressão, nem sempre alcançada pelos estudiosos do tema: ao impor a taxatividade a inviabilidade, associando-a ao termo inexigibilidade, a lei estabeleceu característica essencial e inafastável do instituto da inexigibilidade. Assim, mesmo quando se caracterizar um dos casos tratados nos incisos, se for viável a competição, a licitação é exigível, porque não foi preenchido o requisito fundamental descrito no caput do art. 25.

Coincidente com o exposto, colhe-se a seguinte decisão do Tribunal de Contas da União, plenamente aplicável aos demais incisos do art. 25 da Lei nº 8.666/1993:

[...] o enquadramento em situação de inexigibilidade de licitação prevista no Estatuto de Licitações e Contratos – Lei nº 8.666/1993, art. 25, caput – exige inviabilidade de competição, sendo que o caso especial previsto no inciso I do mesmo artigo sô se configura comprovado não apenas de determinado material, empresa ou representante comercial exclusivo – vedada à preferência de marca – mas também que inexistem produtos similares capazes de atender às necessidades do serviço, devendo ambas as assertivas estar devidamente comprovada nos autos.

Todavia, o contrário poderá ocorrer, isto é, apresentar-se hipótese em que é inviável a competição, mas o caso descrito não se enquadra em nenhuma das siruações estabelecidas no inciso. Nessas hipóteses o fundamento legal será o próprio capur do art. 25. (...)." (FERNANDES, Jorge Ulices Jacoby. Contratação Direta sem Licitação. Volume 6. 10ª edição. Ano 2016. Pag. 466-467)

No mesmo sentido, sobre a inviabilidade de competição, assevera Celso Antônio Bandeira de Melo:

"Em suma: sempre que se possa detectar um induvidosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para





bom cumprimento de seus misteres e a realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á de concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e, se esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, deverá ser havida como excluida com supedâneo no art. 25, capat." (BANDEIRA DE MELO. Curso de Direito Administrativo. 19º Edição. Página n.º 514)

Na mesma linha de raciocínio é o pensamento do doutrinador Sidney Bittencourt:

"Como advoga Celso Boechat, a inviabilidade de competição pode derivar de inúmeras causas, todas em face da ausência de elementos necessários à licitação. Segundo o advogado da União, suas são as espécies do gênero inviabilidade licitatória: as que tem origem nas características do objeto pretendido; e as que derivam das circunstâncias que envolvem o sujeito a ser contratado. Na primeira forma, muitos haveria aptos a atender o objeto pretendido, mas a inviabilidade se daria quanto à peculiaridade que envolve o sujeito ou a atividade. Na segunda forma, haveria impossibilidade de confronto em função da existência de apenas um sujeito apto a executar o objeto.

Certo é que, tanto em um como em outro caso, a licitação jamais cumpriria seu papel: o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por isso advoga-se que há inexigibilidade licitatória nos casos em que se caracterize uma disputa inútil ou prejudicial ao interesse público. Ora, se a licitação tem como meta a proposta mais vantajosa, não estaria cumprindo a sua missão quando adotada pela Administração para culminar numa proposta que não arendesse a esse requisito." (BITTENCOURT, Sidney, Licitação Passo a Passo, Editora Fórum, 8º Edição, Ano 2016, Página n.º 297)

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que o enquadramento para as situações de inexigibilidade de licitação que resulte em inviabilidade de competição, deverão estar devidamente comprovadas nos autos. Eis o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União:

[...] o enquadramento em situação de inexigibilidade de licitação prevista no Estatuto de Licitações e Contratos – Lei nº 8.666/1993, art. 25, caput – exige inviabilidade de competição, sendo que o caso especial previsto no inciso I do mesmo artigo só se configura comprovado não apenas de determinado material, empresa ou representante comercial exclusivo – vedada à preferência de marca – mas também que inexistem produtos similares capazes de atender às necessidades do serviço, devendo ambas as assertivas estar devidamente comprovada nos autos. – Tribunal de Contas da União

Dessa forma, segundo o Professor Jorge Ulices Jacoby Fernandes, além da inviabilidade de competição, existem três requisitos para a inviabilidade de competição:

"a) que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional,

b) que seja feita diretamente ou mediante empresario exclusivo;

A.



Governo do Município Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE

SSAO DE LICITADO POR FIS. 107 PO POR Rubrica

Procuradoria-Geral do Município

c) que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.** (FERNANDES, Jorge Ulices Jacoby. Contratação Direta sem Licitação. Volume 6. 10^a edição. Ano 2016. Pag. 552)

Sobre os requisitos, dispõe ainda o Professor Jorge Ulices Jacoby Fernandes:

"Artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meio de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública. O profissional artista deve estar inscrito na Delegacia Regional do Trabalho, o mesmo ocorrendo com os agenciadores desta mão de obra, constituindo esse registro elemento indispensável à regularidade da contratação." (FERNANDES, Jorge Ulices Jacoby, Contratação Direta sem Licitação, Volume 6, 10ª edição, Ano 2016, Pag. 552)

[....]

"A contratação ou é feita diretamente com o artista ou com seu empresário exclusivo, como tal entendendo-se o profissional ou agência que intermedeia, com caráter de exclusividade, o trabalho de determinado artista. Numa analogia, é o fornecedor exclusivo daquela mão de obra." (FERNANDES, Jorge Ulices Jacoby. Contratação Direta sem Licitação. Volume 6. 10ª edição. Ano 2016. Pag. 554)

[...]

"... o fato notório da consagração pela opinião pública necessita ser demonstrado nos autos. É obvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recorte de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente, porque se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos. (FERNANDES, Jorge Ulices Jacoby. Contratação Direta sem Licitação, Volume 6. 10ª edição. Ano 2016. Pag. 555-556)

Já no que se refere à comprovação do vínculo, o Tribunal de Contas da União – TCU inovou o tema, passando a exigir para a regularidade da contratação, a juntada ao processo de cópia do contrato. Eis o entendimento desta Corte:

"[...] 9,5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização e confere exclusividade apenas para os dias correspondente à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do vento;" (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo TC nº 010.440/2009-5. Acórdão nº 621/2012 – 1º Câmara. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 de fev. 2012.) – Tribunal de Contas da União = TCU

Corroborando com o entendimento apresentado, sobre o instituto da inexigibilidade de licitação, previsto no art. 25, caput, da Lei n.º 8.666/1993 – Lei Geral das







Licitações, cumpre ressaltar as deliberações e precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União – TCU:

"REQUISITO PARA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE.

A inexigibilidade de licitação em razão de fornecedor exclusivo não exime a Administração Pública do dever de justificar o preço contratado.

Em sede de tomada de contas especial, restaram configuradas possíveis irregularidades no âmbito da (...), no exercício 2003, notadamente no que se refere à aquisição de material didático (...) por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inc. 1, da Lei 8.666/1993 (fornecedor exclusivo). O relator, a despeito de entender não haver irregularidade na aquisição de livros por inexigibilidade de licitação com base no fundamento legal utilizado, ressaltou que 'tal condição não é suficiente para dispensar o gestor da justificativa para os preços contratados', em face do que determina o art. 26, inciso III, do mesmo diploma legal. Para ele, 'apesar de os fornecedores de material didático terem sido contratados em função de exclusividade relativa, nada impedia a (...) de efetuar pesquisa de preços em outras praças, ou até mesmo em outros órgãos públicos, já que os livros adquiridos no âmbito do mencionado programa educacional têm distribuição em todo o território nacional. E, nesse sentido, cai por terra a argumentação apresentada pelos defensores de que a mera exclusividade do fornecedor constituiria obstáculo à realização de tal pesquisa'. Desse modo, o relator propós a irregularidade das contas dos gestores envolvidos, bem como a aplicação de multa, o que contou com a anuência do Colegiado. Acórdão n.º 6803/2010-2ª Câmara, TC-020.500/2006-4, rel. Min. André Luís de Carvalho, 16.11.2010." TCU - Acórdão nº 6.803/2010 - 2" Câmara (Informativo TCU nº 2010)"

"[...] A inviabilidade de competição deve ser demonstrada de forma induvidosa." BRASIL. Tribunal de Contas da União Processo TC nº 004.948/95-5. Decisão nº 613/1996 — Plenário. Relator: Ministro Bento José Bugarin. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 out. 1996. Seção 1, p. 20931. No mesmo sentido: Processo TC nº 008.470/2001-1. Acórdão 1790/2004 — 2º Câmara. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 set. 2004. Seção 1."

"TCU decidiu: "A inviabilidade de se faz necessária para haver a contratação por inexigibilidade, caso não existindo, obrigatoriamente, a Administração terá de licitar." BRASIL. Tribunal de Contas da União Processo TC nº 044.225/2002-5. Acórdão nº 1705/2003 — Plenário. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 21 nov. 2003. Seção 1."

"TCU - Acórdão 1096/2007-Plenário - Abstenha-se de realizar a contratação de serviços com fundamento no inciso I do art. 25 da Lei no 8.666/1993, já que este dispositivo e específico para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros fornecidos pelo produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. Contrate serviços diretamente, por inexigibilidade de licitação, somente quando restar







comprovada a inviabilidade de competição, em consonância com o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei 8.666/1993."

"Nesse sentido: "[...] contratação direta de intermediação de artistas que contrariou a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 96/2008-Plenário; 2070/2011 — Plenário; 351/2015 — 2ª Câmara; 2163/2011 — 2ª Câmara; 3826/2013 — 1ª Câmara; e Acórdão 642/2014 — 1ª Câmara), que entende que, na contratação direta de artistas consagrados com base na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, Lei n. 8.666/93, por meio de intermediários por representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com empresário contratado, registrado em cartório, dado que o contrato exclusividade difere da autorização que assegura exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas que é restrita à localidade do evento, à qual não se presta a fundamentar a inexigibilidade [...]." Nora: a formalidade exigida não consta na lei. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo TC nº 033.256/20144. Acórdão nº 4307/2015 — 1º Câmara. Relator: Ministro Weder de Oliveira. Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil, Brasilia, DF, 12 de ago. 2015. No mesmo sentido: Processo TC nº 016.566/2014-9. Acórdão nº 2395/2015 — 1º Câmara; Processo TC nº 028.227/2011-5. Acórdão nº 2235/2014 — Plenário."

"O TCDF decidiu que, a inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 — contratação de profissionais artísticos — é necessário a apresentação de curriculum acompanhado de documentos (recortes de jornais, revistas etc.), que atestem a consagração pela crítica e opinião pública. DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas. Processo nº 6.029/1995. Decisão nº 6.968/1996. Brasília, DF, 08 ago. 1996. Disponível em: http://www.tc.df.gov.br. Acesso em: 28 mar. 2014."

Pelos precedentes colacionados aos autos, é unissono o entendimento de que, verificada a necessidade da Administração, bem como diante situação de inviabilidade de competição, inexigível é a licitação, optando-se pela forma excepcional de contratação direta.

Destarte, via de regra, nos termos do inciso I, do art. 25, da Lei n.º 8.666/1993 – Lei Geral das Licitações, no que diz respeito às compras, o seu alcance é restringido, não se admitindo a inexigibilidade para compras de obras e serviços. Entretanto, como a inexigibilidade tem como sustentáculo qualquer situação que envolva inviabilidade de competição, a contratação poderá se alicerçar tão somente com base no caput do art. 25, caso a empresa licitante tenha exclusividade da obra ou serviço.

Sobre o tema, eis o entendimento de Rony Charles:

"Inexistindo outros eventuais prestadores, restaria configurada uma hipótese de inexigibilidade, embora não expressamente prevista no inciso I. Nesse caso, tratando-se, por exemplo, de serviços relacionados a fornecedor exclusivo, a inviabilidade de competição (decorrente da exclusividade), permitirá a contratação direta por inexigibilidade, tendo por fundamento, contudo, o caput do art. 25 (e não o seu inciso I)." (BITTENCOURT, Sidney, Licitação Passo a Passo, Editora Fórum, 8º Edição, Ano 2016. Página n.º 301)

10





No caso em tela, no que se refere à situação de inexigibilidade de licitação para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, nos termos do que estabelece o art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993 – Lei Geral das Licitações, eis o entendimento do Professor Marçal Justem Filho:

"Mas há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição." (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2002, 9ª ed, p 283.)

Por sua vez, sobre a inexigibilidade de licitações de profissional de qualquer setor artístico, dispõe Sidney Bittencourt:

"... Da mesma forma que não há como comparar profissionais singulares, na contratação de artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública isso também é impossível, de vez que seus trabalhos exprimem características pessoais.

A legislação impôs como condição a consagração do futuro contratado pela critica especializada ou pela opinião pública.

Dessa maneira, o agente público responsável detém o poder discricionário de escolher aquele que será contratado. ..." (BITTENCOURT, Sidney. Licitação Passo a Passo. Editora Fórum. 8º Edição. Ano 2016. Página n.º 307)

Nesse diapasão, entende Paulo Sérgio Reis:

"É escolha discricionária, sem qualquer sombra de dúvida, que precisa ser justificada nos autos do processo respectivo. Veja-se que estamos tratando de uma situação em que, de forma inequívoca, não existe um único que pode ser contratado, mas, inversamente, existem muitos, dentre os quais vai a Administração escolher um, sem licitação. Porque não existe um critério factível que possa ser utilizado para colocar profissionais de qualquer setor artístico em competição, aferindo-se qual a melhor proposta." (REIS. A contratação direta dos serviços técnicos especializados. ILC – Informativo de Licitações e Contratos.)

No mesmo sentido é o posicionamento doutrinário de Ivan Barbosa Rolin:

".... Um cantor de renome nacional ou internacional pode sempre ser CONTRATADA diretamente, quer pela União, quer pelo Estado, quer pelo Município, um conjunto musical de renome maior em seu Estado que em outros pode ser CONTRATADA, sem dúvida, pelo Estado e pelos Municípios desse Estado. Um engolidor de espadas, um domador de tigres, um ágil repentista, um executante de árias ciganas de Sarasate

11

em tuba, merecidamente consagrado em seu Município, pode ser CONTRATADA diretamente.(RIGOLIN, Ivan Barbosa. Manual Prático de Licitações, São Paulo: Ed Saraiva, 2ª ed. 1998, p. 314)"

Rubrica

De todo modo, impende delimitar o âmbito territorial dessa exclusividade, isto é, precisar se a exclusividade alude à abrangência nacional, estadual ou municipal. Na verdade, quem determina o âmbito da exclusividade são os artistas, pois, sob a égide da autonomia da vontade, celebram contratos com empresários, em razão do que lhes é facultado conferir áreas de exclusividade àqueles que lhes convém. Se, por força contratual, os serviços dum artista somente podem ser obtidos num dado lugar mediante determinado empresário, por dedução, trata-se de empresário exclusivo, ao menos para constar com os respectivos préstimos artísticos naquele lugar.

O art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 – Lei Geral das Licitações, determina que o contrato deve ser realizado diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo. Cumpre considerar que há ramos artísticos, como, por exemplo, o relativo à música popular, em que os artistas se valem dos serviços de empresário, especialmente em face do volume de compromissos que assumem, uma vez que, se lhes fosse atribuído gerenciar os contratos, inevitavelmente descurariam da arte. Noutros termos, setores artísticos não utilizam empresários, como, por exemplo, poetas, boa parte de pintores, escultores etc., pois preferem estruturar os seus negócios de modo diverso, até porque os compromissos não são tão frequentes. O ponto é que a norma autoriza que o contrato seja firmado diretamente com o artista ou através de seu empresário exclusivo.

Entretanto, convêm advertir para o valor a ser pago, o qual deverá ser devidamente fundamentado, além de justificada a situação de inexigibilidade, nos termos do que estabelece o art. 26, inciso III e parágrafo único da Lei n.º 8.666/1993 – Lei Geral das Licitações.

Sobre a justificativa e fundamentação do preço, vale ressaltar o entendimento de Sidney Bittencourt:

"... Em nossa ótica, a justificativa de preço nesses casos deve basear-se na remuneração (o chamado cachê) normalmente cobrada pelo artista, com base em histórico de suas apresentações, levando-se em consideração fatores como local, público, etc. Essa, inclusive, é a linha de ação adotada pela AGU, que, por meio da Orientação Normativa nº 17/2009, determinou que a obrigatória justificativa de preço na inexigibilidade de licitação deverá ocorrer mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas." (BITTENCOURT, Sidney, Licitação Passo a Passo, Editora Fórum 8º Edição. Ano 2016, Página n.º 308)





Nestes termos, eis a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União – AGU nº 17/2009, alterada pela Portaria da Advocacia-Geral da União – AGU nº 572/2011, de 12 de dezembro de 2011:

"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes da inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os precos praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos." — Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União — AGU nº 17/2009, alterada pela Portaria da Advocacia-Geral da União — AGU nº 572/2011, de 12 de dezembro de 2011

Noutros termos, o preço deverá ser justificado pelo agente responsável pela declaração de inexigibilidade de licitação. Assim, mister que a justificativa do preço seja construída com base nos parâmetros da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 05/2014.

Sobre a justificativa do preço, vale mencionar a consulta respondida pelo Procurador do Distrito Federal, Alexandre Moraes Pereira:

"Quando a justificativa de preços, deve a Administração realizar exaustiva pesquisa de preços no mercado, comparando cachê cobrado por aquele artista com outras apresentações em condições semelhantes âquelas em que se dará o evento. Tal consulta deverá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública. Deverá, ainda, a Administração comparar os preços cobrados com aqueles praticados por artistas de semelhante consagração na crítica especializada e/ou opinião pública. O princípio da economicidade não autoriza a contratação de artistas profissionais a preços exorbitantes, devendo, nesse caso, a Administração buscar contratação de outro artista que possa atender aos anseios do público, mas que ofereça proposta mais vantajosa." — O parecer, na integra, está disponível em: www.jacoby.pro.br.

Destarte, faz-se necessário a observância de todos esses preceitos, bem como se a licitante preenche todos os requisitos de habilitação e contratação com a Administração Pública.

Já com relação às formalidades contratuais, deve se proceder na elaboração dos contratos inerente ao procedimento licitatório, nos termos do art. 55, da Lei 8.666/1993 – Lei das Licitações e Contratação Pública, in verbis:

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

CEP 63.600-000





 IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - α crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX-o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1" (Vetado).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.º – Lei 8.666/1993 – Lei das Licitações e Contratação Pública

Quanto aos contratos administrativos decorrentes de procedimentos licitatórios, necessário a previsão de cláusulas que fixem o objeto de acordo e estabeleçam as condições imprescindíveis para a sua execução. As quais são obrigatórias, sob pena de nulidade contratual.

Nesse caso, impende observar que a contratação de artista, considerada como inviabilizadora de competição, constitui típica obrigação de fazer, do tipo intuito personae, isto é, que só pode ser realizada diretamente pelo contratado. Nesse sentido, são úteis as disposições do



Código de Processo Civil que estabelecem que incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível.

Por outro lado, a Lei Infraconstitucional estabelece o procedimento a ser seguido, nos casos de dispensa e de inexigibilidade do procedimento licitatório. É o que determina o art. 26 da Lei n.º 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratação da Administração Pública, *in verbis*:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados." Lei n.º 8.666/1993

Portanto, atentando-se para as exigências legais pertinentes, imprescindível que se observe o procedimento e formalidades previstas nesta disposição normativa, como condição para eficácia de seus atos.

Parecer:

No caso em tela, procedimento licitatório – Inexigibilidade de Licitação n.º 06.001/2019-IL, objetivando a contratação de atração de renome regional de grande porte (artista Toca do Vale e Banda), para apresentar-se no dia 22 de março de 2019, no evento denominado "Cavalgada", no Município de Senador Pompeu/CE, faz-se necessário que, além da inviabilidade de competição, estejam presentes os requisitos para a inexigibilidade de licitação: que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional; que seja feita diretamente ou mediante empresário exclusivo; e que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Feito o levantamento de preços, conforme pesquisas de preços nos autos, a declaração de dotação orçamentária sobre a disponibilidade de recursos para a aquisição do serviço objeto da contratação direta, alocados no orçamento do município, justificativa da







contratação e do preço, atestando, a comissão permanente de licitação estar o preço compatível com o valor de mercado; sobre o procedimento licitatório – Inexigibilidade, manifestou-se a Comissão Permanente de Licitação, pela contratação da proposta apresentada pela Banda "Artista TOCA DO VALE E BANDA, para o Evento "I CAVALGADA DE SENADOR POMPEU/CE, ante a impossibilidade de competição, por ser empresa consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública; e por ter sido a proposta considerada a mais vantajosa e menos onerosa para a Administração Pública, ou seja, estando dentro do valor cobrado pela licitante, em vista os preços praticados – cachês na região, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Apesar da Secretaria de Agricultura, Recursos Hídrico e Meio Ambiente do Município de Senador Pompeu/CE, estar pretendendo executar o objeto pactuado no Convênio e Plano de Trabalho pactuado com o Ministério da Cultura, entende que a Unidade Gestora mais compatível com a fiel execução do objeto previsto seria a Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, em vista a sua natureza jurídica.

Faz-se necessário advertir pala imprescindibilidade de se observar todos os termos constantes no Convênio n.º 151/2018 – Ministério da Cultura e Plano de Trabalho, na Nota Técnica n.º 83/2018 – Ministério da Cultura COATV/CGFNC/DFDIR/SEFIC e Nota Técnica n.º 134/2018 – Ministério da Cultura COATV/CGFNC/DFDIR/SEFIC, nos autos.

No que diz respeito ao prazo para a execução do objeto a ser licitado, faz-se necessário a observância das condições impostas no Convênio e Plano de Trabalho, só devendo ser licitado caso tenha sido prorrogado. Sendo a responsabilidade pelas consequências pelo seu descumprimento, do Chefe de Unidade Gestora Interessada.

Criterioso lembrar que tanto a Secretaria de Agricultura, Recursos Hídrico e Meio Ambiente como o Departamento de Compras deste Município, devem proceder à necessária e devida pesquisa de preços junto aos seus cadastros, arquivos e sistemas de controle, de modo a verificar se a proposta apresentada pelo licitante não encontra com sobrepreço, mister alheio a esta sede opinativa, bem como às orientações referidas ao procedimento.

Nessa seara, a responsabilidade pelas regras do procedimento é inteiramente do Chefe da Unidade Gestora Interessada e/ou do Presidente da Comissão de Licitação, autoridades responsáveis pelo certame. Sendo assim, não cabe a essa Procuradoria-Geral do Município, qualquer manifestação quanto aos valores a serem pagos, bem como ao mérito das regras estabelecidas para a seleção.

Insta salientar que a Comissão de Permanente de Licitação do Município de Senador Pompeu/CE, não integra a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral do Município, cabendo esta, tão somente a análise legal dos instrumentos editalícios e legalidade quanto à abertura dos certames, confrontando-os com os regramentos norteadores.

16



Governo do Município Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE

Procuradoria-Geral do Municipio



Ex positis, insta salientar que o presente parecer se consubstancia apenas em um ato meramente opinativo, restrito ao aspecto jurídico-legal, abstendo-se de apreciação sobre os aspectos inerentes à conveniência e oportunidade da Administração Pública, decisão atinente à Secretaria de Agricultura, Recursos Hídrico e Meio Ambiente, no uso de seu poder discricionário. Destarte, sobre o procedimento licitatório – Inexigibilidade n.º 06.001/2019-IL, faz-se necessário a observância das ponderações apresentadas e que sejam atendidas as exigências legais pertinentes à matéria, sendo imprescindível, ainda, que se observe o procedimento e formalidades previstas na disposição normativa do art. 26 da Lei n.º 8.666/1993 – Lei Geral das Licitações, bem como observados os requisitos do art. 25, do mesmo diploma legal, como condição para eficácia de seus atos.

Eis o parecer, salvo melhor juízo, da Procuradoria-Geral do Município de Senador Pompeu/CE.

Senador Pompeu/CE, 13 de março de 2019.

ROBERT JASON DA SILVA PESSOA

Procurador-Geral do Município



CUIDANDO DAS PESSOAS



TERMO DE RATIFICAÇÃO

O ORDENADOR DE DESPESA DA SECRETARIA DA AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU-CE, Sr. WOLLACE AMÂNCIO SINDEAUX, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que determina o artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, considerando o que consta do presente processo administrativo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 06.001/2019-IN, vem RATIFICAR a declaração de Inexigibilidade de licitação para a Contratação de atração de renome regional de grande porte (Artista Toca do Vale e Banda) para apresentar-se no dia 22 de março de 2019 no evento denominado "Cavalgada", do Município de Senador Pompeu, determinando que se proceda a publicação do devido extrato e se faça a competente contratação.

Senador Pompeu/CE, 13 de março de 2019.

WOLLACE AMÂNCIO SINDEAUX
Secretaria da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente



CUIDANDO DAS PESSOAS

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO № 06.001/2019-IN



O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu, em cumprimento à ratificação procedida pelo Ordenador de Despesa da Secretaria da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente do município de Senador Pompeu-Ce, faz publicar o extrato resumido do processo de Inexigibilidade de licitação, a seguir:

OBJETO: Contratação de atração de renome regional de grande porte (Artista Toca do Vale e Banda) para apresentar-se no dia 22 de março de 2019 no evento denominado "Cavalgada", do Município de Senador Pompeu.

FAVORECIDO: F VILDEMAR S DA COSTA - ME.

VALOR GLOBAL: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

FUNDAMENTO LEGAL: art. 25, inciso III, c/c o art. 26, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Declaração de INEXIGIBILIDADE emitida pela Comissão de Licitação e *RATIFICADA* pelo Ordenador de Despesa da Secretaria da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente do município de Senador Pompeu-Ce.

Senador Pompeu/CE, 13 de março de 2019.



CUIDANDO DAS PESSOAS



CERTIDÃO DE DIVULGAÇÃO DE EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Certificamos que o extrato da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO № 06.001/2019-IN, cujo objeto é a Contratação de atração de renome regional de grande porte (Artista Toca do Vale e Banda) para apresentar-se no dia 22 de março de 2019 no evento denominado "Cavalgada", do Município de Senador Pompeu, foi afixado no dia 13 de março de 2019, no flanelógrafo desta Prefeitura Municipal, conforme estabelece a legislação em vigor.

Senador Pompeu/CE, 13 de março de 2019.

WOLLACE AMANCIO SINDEAUX
Secretaria da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu-CE Avenida Francisco França Cambraia, s/n.º, Bairro Centro – CEP 63.600-000 CNPJ n.º 07.728.421/0001-82 – CGF nº 06.920.284-2



CUIDANDO DAS PESSOAS



EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A Ordenadora de Despesa da Secretaria da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente torna público o extrato do Contrato nº 06.001/2019-IN, decorrente do processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 06.001/2019-IN, a saber:

UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DA AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0601.2060800401.007

ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.00

OBJETO: Contratação de atração de renome regional de grande porte (Artista Toca do Vale e Banda) para apresentar-se no dia 22 de março de 2019 no evento denominado "Cavalgada", do Município de Senador Pompeu.

VALOR GLOBAL: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

PRAZO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS: até 31 de março de 2019.

CONTRATADA: F VILDEMAR S DA COSTA - ME.

Senador Pompeu/CE, 13 de março de 2019.

WOLLACE AMANCIO SINDEAUX

Secretaria da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente



CUIDANDO DAS PESSOAS



CERTIDÃO DE DIVULGAÇÃO DO EXTRATO DE CONTRATO

Certificamos que o extrato do Contrato de nº 06.001/2019-IN, decorrente da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 06.001/2019-IN, cujo objeto é a Contratação de atração de renome regional de grande porte (Artista Toca do Vale e Banda) para apresentar-se no dia 22 de março de 2019, no evento denominado "Cavalgada", do Município de Senador Pompeu, foi afixado no dia 13 de março de 2019, no flanelógrafo desta Prefeitura Municipal, conforme estabelece a legislação em vigor.

Senador Pompeu/CE, 13 de março de 2019.

WOLLACE AMÂNCIO SINDEAUX

Secretaria da Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente